

A. I. Nº - 140844.0002/04-0
AUTUADO - BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 12.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0440-03/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. A legislação prevê que o crédito presumido incide nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado por estabelecimentos industriais inscritos no Cadastro do ICMS, ficando caracterizado quando da realização da venda da mercadoria e a emissão da respectivo documento fiscal. 2. ZONA FRANCA. REMESSAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, refere-se à exigência de R\$42.025,22 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Valor do débito: R\$41.448,46.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$576,76, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem comprovação da internação por parte da SUFRAMA, nos meses de maio a novembro de 2001.

O autuado apresentou impugnação às fls. 44 a 48 dos autos, alegando que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o autuante incorreu em erro, haja vista que as notas fiscais glosadas referem-se a calçados que merecem integrar a base de cálculo do crédito presumido do autuado, e não há motivos para que uma saída decorrente da venda de calçados em consignação deixe de integrar a base de cálculo do crédito presumido que incide sobre todas as operações de saídas de calçados, realizadas pelo autuado. Ressaltou que a legislação contábil diferencia a saída de calçados por venda em consignação, das saídas decorrentes de vendas normais, determinando que os códigos e notas fiscais sejam diferentes, e em ambos os casos, no momento da circulação da mercadoria há destaque do ICMS, de acordo com a Resolução nº 50/99, e se inclui na base de cálculo do crédito presumido. Disse que merece ser reformado o presente Auto de Infração para excluir o crédito tributário constituído em razão da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto às demais operações cujos créditos foram glosados, o defendente disse que o art. 3º da Resolução nº 50/99 proíbe a utilização de créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte do autuado. Por isso, o autuado não lançou em seu livro

RAICMS nenhum crédito relativo à entrada de mercadoria que posteriormente poderá vir a ser devolvida ao fornecedor, como também, aquisição de insumos que posteriormente poderão vir a se tornar excedentes e serem transferidos para a matriz.

O defendantente entende que as saídas glosadas pelo lançamento cuja entrada não gerou crédito fiscal, devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido de 90% do ICMS, conforme Resolução nº 50/99. Disse que em respeito ao princípio da não cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, o autuado não poderá ser impedido de creditar-se do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram a entrada no estabelecimento das mercadorias, cuja saída não integrará a base de cálculo do crédito presumido.

Assegurou que as saídas glosadas não agregam valor às mercadorias, e por isso, deixará de recolher o ICMS relativo aos 10% incidentes sobre tais saídas, como vinha fazendo desde a concessão do benefício do crédito presumido, e passará a fazer conta corrente fiscal, escriturando as colunas de débito e crédito, o que implica ausência de débito de ICMS na saída. Não haverá recolhimento nem da quantia relativa aos 10% do débito em razão das saídas glosadas; o crédito lançado em decorrência da entrada anulará o débito pelas saídas. Por fim, o autuado requer que o crédito tributário, no valor de R\$41.448,47 seja julgado totalmente insubsistente, por falta de embasamento legal.

Quanto à segunda infração, o defendantente informou que, por ser o tributo exigido de diminuto valor pecuniário, será quitado com as reduções cabíveis.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 130/131 dos autos, dizendo que o autuado reconheceu como devido o valor relativo à infração 02. Quanto à primeira infração disse que, o autuado nada argumentou quanto ao crédito presumido calculado sobre transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros; vendas de mercadorias de terceiros, transferências de ativo imobilizado e anulação de valor relativo à aquisição de serviços, e devido ao silêncio do autuado, considera que o mesmo reconheceu o valor apurado.

Ressaltou que de acordo com o PROBAHIA, o autuado foi autorizado a utilizar o percentual de 90% como crédito presumido nas operações de saídas dos produtos do estabelecimento, ficando vedada a utilização de outros créditos decorrentes da aquisição de mercadorias ou utilização de serviços pelo autuado. Apresentou o entendimento de que o incentivo concedido pelo Governo foi no intuito de incrementar o setor produtivo no Estado, por isso, não foi contemplado o comércio e sim a fabricação dos produtos. Quanto aos produtos remetidos a título de consignação, disse que o autuado tem direito ao crédito fiscal somente quando da emissão da nota fiscal prevista no art. 409, § 3º, inciso II, do RICMS em vigor.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 135 a 137 dos autos, alegando que nos itens 13/20 da impugnação inicial tratou do crédito presumido de ICMS nas operações de transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, devolução de compras p/ industrialização, venda de mercadorias de terceiros, transferência de ativo imobilizado. Disse que na realidade, o autuante silenciou acerca dos argumentos defensivos.

Contestou o argumento do autuante quanto aos produtos remetidos a título de consignação, ressaltando que o benefício do PROBAHIA fixa um percentual de 90% de crédito presumido incidente sobre as saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados. Se as notas fiscais objeto da autuação se referem às remessas por conta e ordem de terceiro, por consignação, não há motivos para que uma venda tributada de calçado em consignação deixe de

integrar a base de cálculo do crédito presumido. Reafirmou a alegação defensiva quanto à Resolução nº 50/99, destacando que a venda em consignação acarreta a circulação de mercadorias, e se refere à saída de calçados do autuado. Por fim, reitera o pedido para que seja julgada improcedente a exigência fiscal.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, sendo alegado pelo sujeito passivo que não concorda com a glosa dos créditos fiscais, por entender que os mesmos são legítimos, de acordo com os benefícios estabelecidos no programa PROBAHIA.

O mencionado programa PROBAHIA foi instituído pela Lei nº 7.025/97, que autorizou ao Poder Executivo conceder crédito presumido de ICMS, incidente nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado por estabelecimentos industriais inscritos no Cadastro de ICMS e sediados neste Estado.

De acordo com o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 6.734/97, o crédito presumido para a atividade do autuado foi fixado no percentual de até 99%, ficando proibido utilizar quaisquer outros créditos.

Através da Resolução nº 50/99, emanada pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA (fl. 62), foi fixado o percentual a ser utilizado como crédito presumido pelo autuado, constando no art. 1º o percentual de 90%, relativamente às operações de saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados, realizadas pela autuado, ficando estabelecida no art. 3º da citada Resolução a vedação à utilização de outros créditos decorrentes da aquisição de mercadoria ou utilização de serviços por parte da empresa.

De acordo com as fotocópias do RAICMS acostadas aos autos pelo autuante, referente aos meses objeto do levantamento fiscal, os créditos glosados são relativos a transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, devolução de compras para industrialização, venda de mercadoria de terceiro, remessa por conta/ordem de terceiros, transferência de ativo imobilizado.

O autuado alegou em sua impugnação, que as vendas de calçados em consignação devem integrar a base de cálculo do crédito presumido que incide sobre todas as operações de saídas de calçados, por ele realizadas. Ressaltou que a legislação contábil diferencia a saída de calçados por venda em consignação, das saídas decorrentes de vendas normais, determinando que os códigos e notas fiscais sejam diferentes, e em ambos os casos, no momento da circulação da mercadoria há destaque do ICMS, entendendo que, de acordo com a Resolução nº 50/99, se inclui na base de cálculo do crédito presumido.

Conforme previsto no art. 409-A, § 1º do RICMS/97, consignação industrial é uma operação na qual ocorre remessa de mercadoria com preço fixado, tendo por finalidade a integração ou consumo em processo industrial, e o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário, devendo constar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal de remessa, que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração.

Concordo com o autuante quanto ao entendimento apresentado na informação fiscal de que em relação aos produtos que foram objeto de “remessa em consignação” o autuado ainda não deve integrar o valor de tais remessas à base de cálculo do crédito presumido, haja vista que a transação comercial se completa somente com o faturamento, podendo inclusive ser faturada

parte da remessa, deixando a outra parte para o próximo faturamento, ou mesmo, haver devolução da mercadoria, que poderá sair posteriormente em nova consignação. Por isso, o direito ao crédito presumido só fica caracterizado quando da realização da efetiva venda da mercadoria e a emissão da nota fiscal, prevista no § 3º, do art. 409, do RICMS/97. Caso fosse acatada a alegação do contribuinte, uma mesma mercadoria poderia integrar várias vezes a base de cálculo para cálculo do crédito presumido.

Quanto ao crédito presumido glosado, referente às saídas decorrentes de transferências de mercadorias adquiridas de terceiros, devolução de compras, vendas de mercadorias de terceiros e transferências de ativo imobilizado, entendo que também houve acerto do autuante, tendo em vista que essas operações não se referem a produtos montados ou fabricados pelo autuado, como prevê a legislação, sendo portanto, ilegítima a utilização do benefício fiscal em análise.

Entendo que é subsistente a exigência fiscal neste item da autuação fiscal, considerando que está comprovada através das fotocópias do livro RAICMS o cometimento da infração apurada, relativamente ao crédito presumido utilizado indevidamente.

De acordo com as alegações defensivas, não houve contestação à segunda infração, por isso, entendo que são procedentes os valores exigidos tendo em vista que não existe controvérsia, considerando que não foram impugnados pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 140844.0002/04-0, lavrado contra **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.025,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR